



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007128/2006-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.013 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente AFIM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS NA PGFN.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de solicitação de inclusão no Simples Federal, com efeitos retroativos. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo, formalizado em 01/11/2006, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2006 (fl. 1).

2. Tal pleito foi indeferido em 04/04/2007, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio da Decisão DICAT n.º 446/2007, nos seguintes e exatos termos:

*Trata-se de solicitação de inclusão retroativa da interessada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples. De fato, tal opção não consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 13). Procedi à simulação da opção pelo Simples no sistema Sivexweb e o resultado indica que há fatores que impedem a opção – **pendências da empresa junto a PGFN** (fl. 14). Assim, como perdura a presença de fator impeditivo à opção pelo Simples de acordo com o inciso XV do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 608 de 09/01/2006, proponho o indeferimento do pedido de inclusão retroativa. (negritos do original).*

3. Comunicada do indeferimento em 20/04/2007 (fl. 20 - verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 17/05/2007 (razões às fls. 25 a 28 e anexos às fls. 29 e 30). Alega, em síntese, que:

3.1. A recorrente era devedora em quatro inscrições em dívida ativa, correspondentes aos processos 10880.217991/00-91, 10880.533015/2004-87 e 10880.536429/2004-68.

3.2. Referidas inscrições foram objeto de parcelamento e estão devidamente quitadas, aguardando apenas o processo de baixa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não podendo ser consideradas “em aberto”.

3.3. Quanto à inscrição vinculada ao processo 10880.509824/2007-11, esta foi “indevidamente lançada a débito, pois os períodos correspondentes foram objeto do devido pagamento nos anos de 2004/2005, como comprova o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, devidamente protocolado junto a Delegacia de Receita Federal, o qual ainda carece da devida apuração”. (juntou documentos às fls. 29 e 30).

3.4. “Podemos notar Senhor Delegado, que a ora Impugnante não se enquadra nos impedimentos ao Programa Simples, pois não tem qualquer débito em aberto inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, já que todas as Certidões em questão são indevidas ou estão parceladas com exigibilidade suspensa”.

3.5. “Requer provar o alegado por todas as provas admitidas em lei, especialmente no sentido de juntar novos documentos que se fizerem necessários à apreciação do presente recurso de Impugnação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 102 a 106 do presente processo (Acórdão n.º 16-25.661, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006 ,

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Os documentos que fundamentam contestação a despacho decisório devem ser apresentados juntamente com o contraditório.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

No voto, a decisão ponderou que a Decisão DICAT n.º 446/2007 (fl. 21) entendeu que o contribuinte não era qualificado para ingresso no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2006, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996, porque tinha pendências junto à PGFN (fl. 19 e 20).

Esclareceu que pesquisa aos sistemas da PGFN (datada de 15/04/2010) revelava que as inscrições aos processos 10880.217991/00-91 (fl. 45), 10880.533015/2004-87 (fl. 46), 10880.536429/2004-68 (fl. 68) e 10880.538093/2005-59 (fl. 70), haviam sido canceladas. As inscrições relacionadas aos processos 10880.538091/2005-60 (fls. 47 a 51), 10880.509822/2007-21 (fl. 60 a 64), 10880.509823/2007-76 (fls. 89 a 93) e 10880.509824/2007-11 (fls. 98 a 101), haviam sido extintas por pagamento após concessão de pedido de parcelamento (com conseqüente suspensão da inscrição) e adimplemento de todas as parcelas sem atraso. E inscrição vinculada ao processo 10880.545823/2006-59 (fls. 71 a 80), após concessão de pedido de parcelamento (com conseqüente suspensão da inscrição), encontrava-se em processo regular de pagamento, com adimplemento das parcelas sem atraso.

Informou que, entretanto, a inscrição vinculada ao processo 10880.509825/2007-65, após concessão de pedido de parcelamento (com conseqüente suspensão da inscrição em 10/05/2007, tendo sido pagas 17 parcelas das 18 concedidas), registrava a rescisão eletrônica do mesmo desde 07/02/2009, estando em cobrança judicial (fls. 43 e 94 a 97). Que, assim, era incabível sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, com supedâneo no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 109), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 03/09/2010 (recurso às fls. 110 a 115, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega, quanto ao parcelamento referente ao processo 10880.509825/2007-65 (motivo do indeferimento), que foi informado na PGFN que a parcela 05 de 18, vencida em 28/09/2007, constava como não paga. Informa que imediatamente comprovou o pagamento. Anexa o documento que enviou à PGFN informando que o débito estava pago (fls. 113 a 115), bem como o DARF em questão (fl. 119), que mostra que o débito havia sido quitado no vencimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa teve indeferido seu pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, a partir de 01/01/2006, com base no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Simples Federal, disciplinado na Lei n.º 9.317/1996, vigorou até junho de 2007. A partir de julho de 2007, entrou em vigor a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional. Então, o período em questão, para o qual o contribuinte pleiteia sua inserção no regime, é 01/01/2006 a 30/06/2007.

Sobre a migração de um regime para o outro, a Resolução CGSN n.º 04/2007 determinou, em seu art. 18, que seriam consideradas inscritas no Simples Nacional, em 01/07/2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo Simples Federal. E que para fins dessa opção tácita, consideravam-se regularmente optantes as ME e as EPP que até 30/06/2007 não tivessem sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tivessem obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto. A interessada, no entanto, não chegou a ser incluída no Simples, já que teve seu pedido de inclusão indeferido pela Decisão Dicat à fl. 21, do qual teve ciência em 20/04/2007 (fl. 23). Assim, não migrou automaticamente para o Simples Nacional, para o qual deveria formalizar nova opção, caso tivesse interesse. Não consta no processo se o fez posteriormente.

Quanto à inclusão no Simples Federal, a decisão de primeira instância confirmou o indeferimento do pedido por pendência no processo 10880.509825/2007-65. Nos extratos às fls. 94 a 97 (emitidos em 15/04/2010), vemos que o débito original tivera vencimento em 29/10/2004 (valor remanescente original de R\$ 140,88). Permaneceu em aberto até a inscrição na PGFN, em 24/01/2007. Foi concedido parcelamento e constavam pagas 17 parcelas do total de 18.

Nas informações sobre os pagamentos efetuados no parcelamento, vê-se que, de fato, não constava como paga a parcela que venceu em 28/09/2007 (5ª parcela). Esse foi o motivo da posterior rescisão eletrônica do parcelamento (fl. 96). Porém, a empresa anexou o DARF ao Recurso Voluntário (fl. 119). Comprovado o pagamento, não haveria razão para a rescisão. O parcelamento, à época da decisão recorrida, estaria quitado por pagamento.

Ocorre que, quando foi solicitada a inclusão retroativa em 01/11/2006 (requerimento à fl. 03), o débito em questão estava em aberto. O extrato de inscrições em cobrança na PGFN, às fls. 19 e 20, emitido em 04/04/2007, que serviu de base para a Decisão Dicat à fl. 21, mostrava três inscrições na situação *ativa ajuizada*, ainda não parceladas, além de duas na situação *ativa não ajuizável em razão do valor*. A decisão recorrida informou que as ativas não ajuizáveis foram canceladas, comprovado o pagamento anterior à inscrição, assim como uma das ativas ajuizadas.

Então, em 04/04/2007 só havia, corretamente efetuadas, duas inscrições ativas na PGFN:

PROCESSO	- 10880-509.824/2007-11	CNPJ	- 74.556.994/0001-63
TRIBUTO	- 0810 - PIS		
INSCRICAO	- 8070700151880	DATA INSCRICAO	- 24/01/2007
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA		
DATA AJUIZAMENTO	- 06/02/2007		
PROCESSO	- 10880-509.825/2007-65	CNPJ	- 74.556.994/0001-63
TRIBUTO	- 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL		
INSCRICAO	- 8060700535370	DATA INSCRICAO	- 24/01/2007
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA		
DATA AJUIZAMENTO	- 06/02/2007		

Em extrato emitido um pouco depois, em 17/05/2007 (fls. 24 a 27), a inscrição referente ao processo 10880-509.825/2007-65 já se encontrava em processo de concessão de parcelamento, enquanto aquela referente ao processo 10880.509824/2007-11 permanecia na situação *ativa ajuizada*. À fl. 96 vê-se que o parcelamento do processo 10880-509.825/2007-65 foi formalizado em 19/05/2007, e à fl. 100 vê-se que o parcelamento do processo 10880.509824/2007-11 foi formalizado apenas em 12/10/2008.

Significa que, em todo o período abrangido pelo pedido de inclusão no Simples Federal – 01/01/2006 até o fim do regime, em 30/06/2007, o contribuinte possuía débitos não suspensos.

Conclui-se correta a exclusão efetuada com base no art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan